

AUTOR : MANOEL AUGUSTO DE ORNELLAS NETO
: JULIANA CARVALHO DE ORNELLAS MONTEIRO
ADVOGADO : DIOGO PICINATTO
RÉU : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de ação de indenização por danos ajuizada por **MANOEL AUGUSTO DE ORNELLAS NETO** e **JULIANA CARVALHO DE ORNELLAS MONTEIRO** em face da **UNIÃO**, visando à condenação da Ré ao pagamento de indenização a título de reparação por danos morais, em importância a ser arbitrada pelo Juízo, acrescida de juros e correção monetária e ao pagamento de honorários advocatícios.

Alegam ser filhos de Henrique Cintra Ferreira de Ornellas, advogado que, tendo sido preso supostamente por motivos políticos na época da ditadura militar, veio a falecer durante o cárcere.

Juntaram os documentos de fls. 26/119,

Citada (fl. 150), a União apresentou contestação (fls. 152/176) alegando, preliminarmente, carência de ação por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que os Autores não formularam previamente requerimento administrativo dirigido à Comissão de Anistia do Ministério da Justiça e, como prejudicial de mérito, sustenta a prescrição da pretensão dos Autores, nos moldes do disposto no Decreto n.º 20.910/1932.

No mérito, defende que a concessão de indenização aos Autores ofende o princípio da separação dos poderes. Pelo princípio da eventualidade, no caso de eventual procedência do pleito, pugna que o valor da reparação a ser fixado não pode ser superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), de acordo com a Lei nº 9.140/1995.

Junta documentos (fls. 177/190).

Os Autores ofereceram réplica (fls. 193/209).

Os autos vieram conclusos.

II - Fundamentação

II. 1 - Da carência de ação - Interesse Processual

Preliminarmente, entendo que não merece prosperar a alegação (feita pela União) de ausência de interesse processual dos Autores, sob o fundamento de que seria imprescindível a prévia formulação de pedido administrativo nos termos da Lei nº 10.559/2002.

Ocorre que a indenização tratada pela Lei nº 10.559/2002, que regulamentou o artigo 8º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, restringiu-se aos efeitos financeiros decorrentes do aspecto material dos danos sofridos no período da ditadura militar.

Nesta ação reparatória, porém, o pedido formulado pelos Autores restringe-se à indenização pelos danos morais, conforme consta expressamente na petição inicial (vide item 'IV' do pedido - fl. 24 dos autos).

Assim, a indenização ora pretendida pelos Autores é distinta daquela prevista na Lei nº 10.559/2002.

Além disso, cumpre registrar também que a Ré, quando adentra o mérito da causa (fls. 165/171), contesta a pretensão dos Autores, o que, por si só, afasta a alegação de inexistência de pretensão resistida.

Por esses motivos, afasto a preliminar.

II. 2 - Da prejudicial de mérito - Prescrição

A União sustenta a prescrição da pretensão dos Autores, requerendo a extinção do processo sem análise do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Com efeito, neste ponto, entendo que assiste razão à Ré, pelas razões que passo a aduzir:

No caso dos autos, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal, previsto no artigo 1º do Decreto n.º 20.910/1932, a seguir transcrito. haja vista que a presente demanda foi ajuizada em face de um dos entes da Fazenda Pública.

Prescreve em 5 anos os direitos contra a Fazenda Pública, a contar do ato ou fato que a origina, seja qual for a sua natureza.

Pois bem, estabelecido o prazo prescricional aplicável à espécie, a questão que surge é a do '*dies a quo*' para a contagem do prazo.

O artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias reconheceu, por meio de um regime próprio, o direito à reparação econômica de caráter indenizatório aos anistiados políticos, na medida em que atribuiu à União o dever de indenizar aqueles que sofreram diretamente com o regime militar.

A Medida Provisória n.º 2.151, de 31/05/2001, regulamentou o referido preceito constitucional. Tal diploma legal foi reeditado por três vezes (MP n.º 2.151-1, de 28/06/2001; MP n.º 2.151-2, de 27/07/2001 e MP n.º 2.151-3, de 24/08/2001) e revogado pela Medida Provisória n.º 65, de 28/08/2002, que culminou convertida na Lei n.º 10.559, de 13 de novembro de 2002.

Diante deste breve retrospecto legislativo, verifica-se que, a partir da edição da Medida Provisória n.º 2.151, de 31/05/2001, houve a regulamentação sucessiva do artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assegurando aos anistiados políticos a reparação econômica, em caráter indenizatório.

Corroborando com o entendimento adotado, cito o voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2006.71.18.001326-4, Relatora Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, D.E. 21/05/2007.

Por oportuno, convém destacar que não há que se falar em imprescritibilidade dos efeitos patrimoniais decorrentes de eventual lesão aos direitos da personalidade.

Neste sentido, transcrevo excerto da decisão proferida pelo eminente Juiz Federal Substituto Vicente de Paula Ataíde Junior, nos autos n.º 2007.70.00.030975-5/PR, que tramitou perante a 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba, Seção Judiciária do Paraná, publicada no DE em 01/07/2008, o qual também utilizo como razões de decidir, por refletir o meu posicionamento acerca da matéria:

Em princípio, toda pretensão condenatória sujeita-se à prescrição, como corolário do princípio da segurança jurídica e da estabilidade das relações sociais. É preciso que a Constituição ou a lei em sentido formal excluam expressamente a prescrição para que uma ação condenatória possa se caracterizar como imprescritível.

É o que fez, por exemplo, o art. 37, § 5º, da Constituição de 1988, que tornou imprescritível a ação de ressarcimento contra agentes públicos que, ilicitamente, geraram lesão ao patrimônio público. Na seara criminal, a mesma Constituição tornou o crime de racismo imprescritível (art. 5º, XLII), mas o mesmo não fez em relação ao crime de tortura (art. 5º, XLIII).

Não há dúvida de que os direitos da personalidade não se sujeitam à extinção pelo decurso do tempo. É da natureza desses direitos serem imprescritíveis. Mas essa imprescritibilidade não se estende aos seus efeitos patrimoniais, como é o caso das reparações pecuniárias.

CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA ensinava que "a prescrição fulmina todos os direitos patrimoniais, e, normalmente, estende-se aos efeitos patrimoniais de direitos imprescritíveis, porque estes, como acima ficou explicado, não se podem extinguir, o que não ocorre com as vantagens econômicas respectivas. Se é imprescritível a ação de estado, como, por exemplo, a faculdade de obter o reconhecimento de filiação, prescreve, no entanto, o direito de reclamar uma herança, em consequência da procedência da ação de investigação de paternidade, e é por não terem feito uma distinção tão singela que números escritores, não podendo recusar a prescrição ao efeito patrimonial, erroneamente concluem pela prescritibilidade daquela faculdade" (Instituições de Direito Civil, v. 1, Rio, Forense, 1990, p. 478). (sem grifo no original).

Se fossem considerados imprescritíveis até mesmo os efeitos patrimoniais de direitos da personalidade, qualquer ação indenizatória por danos morais seria imprescritível, quase esvaziando, entre outros, o art. 206, § 3º, V, do novo Código Civil, o qual estabelece ser de três anos o prazo prescricional das pretensões de reparação civil.

Portanto, não me convenço que a ação condenatória proposta, por si só, é imprescritível."

Destarte, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos deve ser contado a partir da edição da Medida Provisória n.º 2.151, de 31/05/2001.

Neste termos, a presente ação encontra-se prescrita, pois foi ajuizada em 14/04/2009 (fl. 02), quando o prazo já havia se encerrado no dia 30/05/2006.

III - Dispositivo

Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/1932 e resolvo o mérito do feito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Condene os Autores, *'pro rata'*, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$800,00 (oitocentos reais), com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade dessas verbas fica suspensa nos termos da Lei nº 1.060/1950.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Londrina, 08 de fevereiro de 2010.

STELLA STEFANO MALVEZZI
Juíza Federal Substituta